



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 120-25.
2016.6.05.0102 – CLASSE 32 – QUIJINGUE – BAHIA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação Triunfo do Povo, Quijingue da Gente

Advogados: João Batista Carvalho Cruz – OAB: 51151/BA e outro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Clovis Cavalcante da Silva

Advogados: Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO TJ/BA. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. SURGIMENTO APÓS INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. FATO NOVO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. APTIDÃO PARA AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERBERADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90 se materializa na hipótese de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde que o ato demissional não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial (Precedente: RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016).

3. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, razão pela qual incidem

as modificações fáticas e jurídicas a que alude o art. 11, §10, da Lei das Eleições nas hipóteses em que ocorrerem (i) entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade (v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, mediante o exaurimento de prazos de inelegibilidade) ou (ii) após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, igualmente afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, sobrestando a sua eficácia (e.g., deferimento de liminar judicial que suspende os efeitos de acórdão de rejeição de contas) ou expungindo do ordenamento jurídico o título que lastreou a impugnação (e.g., anulação judicial de Decreto Legislativo que desaprovava as contas por vícios formais).

5. No caso *sub examine*,

a) O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 15.12.2016, suspendeu liminarmente os efeitos do ato administrativo que aplicou penalidade de demissão ao ora Agravado antes da diplomação, ocorrida em 16.12.2016;

b) Cuida-se, assim, de alteração fático-jurídica superveniente, *ex vi* do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, revestida de aptidão para afastar o título que ancorava o reconhecimento da causa restritiva ao exercício do *ius honorum*, razão pela qual o deferimento do registro é medida que se impõe.

6. Agravos Regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravos regimentais interpostos pela Coligação Triunfo do Povo, Quijingue da Gente e pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de fls. 243-251, mediante a qual, reconsiderando a decisão impugnada, dei provimento ao recurso especial para afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90 em desfavor do ora Agravado e, conseqüentemente, deferir o seu pedido de registro de candidatura.

A decisão foi assim sintetizada (fls. 243):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: REGISTRO DE CANDIDATURA. - INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. ATO DEMISSIONAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO TJ/BA. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. SURGIMENTO APÓS INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. FATO NOVO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. APTIDÃO PARA AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FULMINADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, O, DA LC 64/90 E, POR CONSEQUENTE, DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DO AGRAVANTE.

Em suas razões, a Coligação Triunfo do Povo, Quijingue da Gente alega que a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90 ficou configurada, tão somente, pela existência de demissão do serviço público, nestes termos: *“o relator foi taxativo que o disposto decorre, apenas e tão somente, da existência de aplicação da sanção de demissão do serviço público, em sede do processo administrativo ou judicial, não cabendo a esta Especializada avaliar o mérito da decisão condenatória, tampouco a existência de eventuais nulidades no curso do processo”* (fls. 256).

Nessa toada, aduz ser inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede extraordinária, ventilando que esse óbice está plasmado nos Enunciados de Súmula nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Pleiteia, por fim, o provimento deste regimental, para que a decisão objurgada seja reformada e o registro de candidatura do Agravado seja indeferido.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral, nas razões do seu agravo, sustenta que não deve ser considerado o fato superveniente, posterior à eleição, que afastou a inelegibilidade do então candidato, qual seja, a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que suspendeu a penalidade de demissão, em 15.12.2016, antes da diplomação.

Argui que, *“à toda evidência, não faz sentido validar a votação de quem, na data da eleição, não estava em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva (isto é, do direito de ser votado)”* e que *“o evento superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer obrigatoriamente até a data da eleição”* (fls. 265).

Em amparo à sua alegação, suscita a incidência do Enunciado de Súmula nº 70 deste Tribunal, defendendo que, *“para tornar válida a candidatura, o enunciado da Súmula 70/TSE admite a invocação de evento superveniente, surgido entre a data do registro de candidatura e a data da eleição”* (fls. 267).

Ao fim, pleiteia o provimento do agravo para que o recurso especial do Agravado seja desprovido, de modo que o seu registro de candidatura seja indeferido.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Agravado a fls. 272-275.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, assento que os recursos foram tempestivamente interpostos e, quanto ao apelo da coligação, observo que está subscrito por causídico regularmente habilitado (fls. 28).

Passando à análise das razões recursais, verifico que as argumentações expostas nos regimentais não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 245-251):

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade:

Consoante hodierna jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior, tais alterações fático-jurídicas supervenientes, aptas a afastar a incidência da causa de inelegibilidade, podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nesta instância superior.

Aduzido entendimento se firmou no julgamento do RO nº 96-71/GO, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, relativo a registro de candidatura nas Eleições de 2016, no qual se assentou que a exigência do prequestionamento de decisão proferida após inaugurada a instância especial (alteração fático-jurídica superveniente) implicaria demandar do candidato o impossível.

Assim, visando conferir máxima efetividade à norma prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e privilegiar o exercício do *ius honorum*, esta Corte concluiu ser permissível apreciar, à luz da ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade quando já deflagrada a instância especial (*i.e.* quando o documento novo é encartado aos autos após a interposição do recurso especial).

O indigitado precedente foi assim sintetizado:

'ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DOCUMENTO NOVO. VEREADOR.

1. O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como

especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes.

2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

3. *In casu*, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em razão de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Itarumã/GO, relativas ao exercício financeiro de 2009, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), à época em que o candidato foi seu presidente. Após a interposição do recurso e antes da eleição, o recorrente juntou aos autos acórdão proferido pelo TCM/GO, no qual foram acolhidos embargos de declaração para aprovar as contas com ressalvas, circunstância que afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Conforme assentado por este Tribunal, no julgamento do REspe nº 50-81/CE, a concessão de medida liminar pela própria Corte de Contas, em sede de recurso de revisão, possui eficácia suspensiva sobre a inelegibilidade decorrente da decisão que rejeita as contas. Com muito mais razão, o provimento desse recurso, ainda que em sede de embargos de declaração, tem o condão de afastar a inelegibilidade, sob pena de indevida supressão do poder inerente às Cortes de Contas de julgar a matéria em todas as instâncias previstas na legislação de regência.

5. Recurso provido para deferir o registro de candidatura'.

(RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016).

Nessa esteira, confirmam-se, ainda, os recentes julgados:

'ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE.

1. De acordo com a compreensão da douta maioria firmada no RO 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as

relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato”. Ressalva do entendimento do relator.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação de comunicação ao TRE e ao juiz local para adoção das providências necessárias.’

(AgR-REspe nº 75209/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 9.3.2017); e

‘ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a compreensão da douta maioria, firmada no RO 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato”. Ressalva do entendimento do relator.

2. Uma vez observado o contraditório, deve ser conhecido o documento juntado após a interposição do recurso especial no qual se alega a existência de fato superveniente apto, em tese, a afastar o óbice à candidatura. Necessidade de preservação da segurança jurídica, da coerência da função jurisdicional e da igualdade.

[...]

(AgR-REspe nº 284-62/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.3.2017).

Nessa esteira, anoto que os documentos juntados aos autos a fls. 219-223 podem ser admitidos, a despeito de terem sido juntados somente nesta instância especial.

Assento que, além da possibilidade de reconhecimento das alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade na seara extraordinária, resta ainda definir o momento do surgimento da circunstância fático-jurídica (no caso, da decisão liminar que suspendeu a penalidade de demissão aplicada ao ora Agravante) que autoriza a aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a fim de afastar inelegibilidade prevista na art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Assevero que o limite temporal para que as reversões fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, que afastem a causa de inelegibilidade, sejam reconhecidas nesta Justiça Especializada é o ato da diplomação – última fase do processo eleitoral –, uma vez que

em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato.

Nesse sentido é entendimento jurisprudencial já sedimentado por este Tribunal Superior e mantido em relação ao pleito eleitoral de 2016. Vejamos:

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DE REVISÃO.

[...]

4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016. [Grifei]

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-REspe nº 108-86/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.3.2017);

'ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DOCUMENTO NOVO. VEREADOR.

[...]

2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto. [Grifei]

[...].

(RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016);

'ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

3. Aprovação das contas com ressalvas no julgamento de recursos de revisão. Fato noticiado antes da diplomação dos candidatos eleitos. Por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas, requisito objetivo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, é de rigor afastar a referida inelegibilidade. Nas eleições de 2014, o TSE assentou ser 'possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura [...], com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos' (ED-RO nº 294- 62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 11.12.2014).

[...]"

(AgR-RO nº 1187-97/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016); e

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CE. ART. 299. LC Nº 64/90. ART. 1º I, e. ABSOLVIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. PROVIMENTO.

1. A reforma do acórdão regional que havia condenado o agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral, após o pedido de registro e antes da diplomação, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.

2. Agravo regimental provido para prover o recurso ordinário e deferir o registro de candidatura'.

(AgR-RO nº 2223-98/RJ, Rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS em 11.12.2014).

Com efeito, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são pressupostos incontornáveis ao exercício do chamado *ius honorum*, ou seja, **ao direito de concorrer a cargos eletivos e eleger-se**. Nas palavras de Adriano Soares da Costa, "[...] **a elegibilidade é uma faculdade jurídica concedida a alguns nacionais para, durante um determinado período, pleitearem o voto dos eleitores, fazendo campanha política, pela qual mostrarão suas propostas, divulgarão os seus nomes e angariarão a preferência de parcela dos cidadãos. Tal faculdade culminará com o sufrágio, durante o qual colocarão os seus nomes para sofrerem o crivo do eleitorado. Como se pode perceber, a elegibilidade (também chamada *ius honorum*) é um direito subjetivo com conteúdo específico e duração determinada**".

Pois bem. **Se as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade relacionam-se ao exercício da cidadania passiva, i.e., ao direito de participar da eleição e ser escolhido para exercer cargo político-eletivo**, a sua aferição deve ocorrer antes do dia em que a eleição ocorre. Segundo o art. 11 da Lei das Eleições,

o dia 15 de agosto do ano eleitoral é a data em que partidos e coligações devem solicitar à Justiça Eleitoral o registro dos seus candidatos. É nesse momento, portanto, que serão verificados os pressupostos essenciais ao exercício do *ius honorum* e, do ponto de vista lógico-jurídico, essa aferição deve levar em conta a condição do candidato na data da eleição, por ser esse, salvo raras exceções, o principal marco do processo eleitoral, como revelam as normas que fixam os prazos de domicílio eleitoral, filiação partidária, substituição de candidatos, de registro do partido perante o TSE, de desincompatibilização, etc.

Nesse exato sentido pronunciou-se esta Corte Superior no julgamento do Acórdão nº 18.847/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo e. Min. Fernando Neves:

'A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

[...]

É oportuno destacar que condições de elegibilidade, como filiação partidária e domicílio eleitoral, têm prazo mínimo condicionado à data da eleição e não ao momento do registro, assim como os prazos de desincompatibilização, que são contados também do dia da realização do pleito. Pode acontecer, até mesmo, que na data do pedido do registro, que pode ser solicitado ainda no mês de junho, dependendo apenas da realização da convenção, não seja ainda exigível o afastamento daquele candidato obrigado a fazê-lo três meses antes da eleição.

Uma outra situação possível é a de que o candidato venha a se tornar elegível em data posterior ao pedido de registro, mas anterior à eleição, como, por exemplo, no caso de recuperar seus direitos políticos que estavam suspensos. Em tais situações, se se comprovar junto com o pedido de registro que a causa de inelegibilidade cessará em tempo hábil, isto é, antes do pleito, entendo que o registro há de ser deferido'.

Fixada a premissa de que os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data do pleito, entendo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, §10, da Lei das Eleições só podem ser aquelas ocorridas **entre o registro e a eleição** que afastam a inelegibilidade, como ocorre, v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, ou as alterações ocorridas **após a eleição e antes da diplomação**, que, precariamente ou definitivamente, **afastem** o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a

sua eficácia (e.g., as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração).

No caso *sub examine*, antes da diplomação (ocorrida em 16 de dezembro de 2016), foi proferida decisão liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (em 15 de dezembro de 2016) suspendendo os efeitos do ato administrativo que aplicou penalidade de demissão ao ora Agravante, ou seja, essa alteração fático-jurídica superveniente teve o condão de afastar o próprio suporte fático que ensejava a inelegibilidade, razão pela qual o deferimento do registro é medida que se impõe na hipótese vertente.

Ex positis, dou provimento a este agravo regimental para, reconsiderando a decisão objurgada, dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, de modo que seja afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90 e, por conseguinte, seja deferido o registro de candidatura de Clóvis Cavalcante da Silva ao cargo de Vereador do Município de Quijingue/BA. [Grifos no original]

Consoante esposado no *decisum* objurgado, reitero que o marco final para se reconhecer os fatos supervenientes que afastam as causas de inelegibilidade é a data da diplomação, momento em que há a estabilização das relações jurídico-eleitorais relacionadas ao registro de candidatura.

A jurisprudência desta Corte é iterativa nesse sentido, conforme se extrai de julgados recentes, vejamos:

[...]

5. A orientação jurisprudencial do colendo TSE é afirmativa de que os fatos supervenientes à eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, I, da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos (REspe 20-26/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.8.2016).

[...]

8. Agravo Regimental da COLIGAÇÃO CANEDO DE TODOS não conhecido, por ausência de legitimidade recursal e Agravo Regimental do MPE desprovido.

(REspe nº 365-17/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 21.6.2017);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO PELA CORTE DE CONTAS.

[...]

4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive na instância extraordinária, até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016.

[...]

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(REspe nº 277-78/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 7.6.2017);
e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PARQUET ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. AFASTADA. FATO SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS SUSPENSIVOS. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Seguindo orientação da decisão proferida no RO nº 96-71/GO, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 104-45/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 19.5.2017).

Demais disso, anoto que o Enunciado de Súmula nº 70 do TSE¹, ventilado pelo *Parquet* Eleitoral, não se coaduna com a hipótese dos autos. Explico.

A circunstância trazida na mencionada Súmula diz respeito às causas que afastam a própria inelegibilidade, ou seja, relaciona-se à contagem do prazo de inelegibilidade anteriormente imposta e ao seu exaurimento. Nessa hipótese, as reversões supervenientes ao registro (*i.e.* exaurimento do

¹ Súmula nº 70 do TSE. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

prazo de inelegibilidade), de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, são aquelas ocorridas entre o registro e a eleição.

Situação diversa, porém, é a verificada na hipótese vertente, em que o ora Agravado teve, em seu favor, antes da data de diplomação, decisão judicial que suspendeu os efeitos do ato administrativo que lhe aplicou penalidade de demissão.

Nesse caso, se verifica que o suporte fático-jurídico que ensejava a restrição ao *jus honorum* é que foi afastado, desconstituindo-se a sua eficácia, podendo as alterações supervenientes, nessa conjuntura, serem reconhecidas até antes da diplomação, conforme a jurisprudência deste Tribunal acima colacionada.

Ex positis, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 120-25.2016.6.05.0102/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação Triunfo do Povo, Quijingue da Gente (Advogados: João Batista Carvalho Cruz – OAB: 51151/BA e outro). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Clovis Cavalcante da Silva (Advogados: Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 15.8.2017.